



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**AURORA DE LIMA**

**ENTRE O ESTATUTO DO IDOSO E A LITERATURA: A  
CONTAÇÃO DE HISTÓRIAS COMO FERRAMENTA  
HUMANIZADORA NA SANTA CASA  
DE MISERICÓRDIA DE ASSIS**

**ASSIS**

**2012**

**AURORA DE LIMA**

**ENTRE O ESTATUTO DO IDOSO E A LITERATURA: A  
CONTAÇÃO DE HISTÓRIAS COMO FERRAMENTA  
HUMANIZADORA NA SANTA CASA  
DE MISERICÓRDIA DE ASSIS**

Trabalho apresentado ao Programa de Iniciação Científica (PIC) do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientanda: Aurora de Lima

Orientadora: Professora Doutora Eliane Aparecida Galvão Ribeiro Ferreira.

Linha de Pesquisa: Ciências Sociais e Aplicadas.

**ASSIS**

**2012**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente a Deus, que me inspirou e guiou nesta trajetória. Também a minha orientadora Eliane, professora dedicada e amiga, a minha Irmã Aparecida e minha prima Yolanda, que me incentivaram e acreditaram em mim, quando eu já pensava que fosse impossível, a esta altura, fazer uma faculdade de Direito, pois já se passaram 24 anos para mim, fora de um estabelecimento de ensino. Aos meus pais, Alvina e Luiz, aos meus filhos, Caroline e Fernando, e também a minha prima Regina, pessoas que se dedicaram a mim com muito amor, me iluminaram e a cada dia, me acompanharam nesta longa caminhada.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, que é o escudo e fortaleza bem presentes na angústia, pois Ele me sustentou e me deu livramento em muitos momentos de provação. Agradeço a minha Irmã Aparecida e a minha prima Yolanda Campana, que me incentivaram a fazer esta faculdade, e me sustentaram financeiramente, sempre me apoiando e acreditando em mim. Sem elas, não teria chegado até aqui.

Agradeço aos meus pais, Luiz e Alvina, pois sempre me apoiaram e incentivaram, a minha prima Regina Lucia Campana, minha companheira de estudos, a minha professora e orientadora Eliane Galvão, por me dar esta chance, escolher-me entre tantas pessoas, sempre me incentivando, ensinando, com muita paciência e dedicação, mostrando o caminho, uma amiga, acima de tudo. Obrigada, Eliane, foi um prazer, ter você como orientadora.

Quero também expressar os meus agradecimentos à equipe da Santa Casa, principalmente, à Maria Ely Vasconcelos, Coordenadora de Recursos Humanos, sem a qual, este trabalho não teria sido realizado.

Por fim, gostaria de agradecer aos idosos que estiveram internados, com os quais tive o prazer de conviver, mesmo por pouco tempo. Pude conhecê-los um pouco, ouvir suas sábias palavras, compartilhar de seus sofrimentos, suas dores, e oferecer-lhes um pouco de bem-estar, com os contos lidos em sua cabeceira. Amei esta experiência, foi muito edificante!

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo, a partir de levantamentos bibliográficos, leituras e análises, desenvolver um trabalho de contação de histórias com idosos internados na Santa casa de Misericórdia de Assis. Pretende-se com a contação favorecer o convívio social, ampliar as experiências e resgatar a valoração do idoso perante a sociedade. Para tanto, realizamos visitas periódicas aos acamados. Nestas, trocamos experiências. Assim, a contadora compartilhou de suas histórias de vida e conheceu as dos idosos, buscando, dessa forma, contribuir para o bem-estar mental deles e amenizar sua solidão. A intenção foi a de propiciar-lhes alguns momentos de recreação e entretenimento. Nossas visitas estão fundamentadas em respeito e, principalmente, em afeto. Com elas, desejamos que os idosos, que se sentem excluídos e tratados como se não tivessem capacidade intelectual, elevem sua autoestima, ou seja, percebam o quanto são importantes como indivíduos conhecedores da realidade social. Este projeto visa, sobretudo, a valorizar o idoso, revelando-o como um cidadão que possui muitas experiências de vida que merecem ser socializadas, para isto faz-se necessário conferir-lhe voz e registro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estatuto do idoso, contação de histórias, Direito, Literatura.

## ABSTRACT

Abstract: This paper aims, from literature surveys, readings and analysis, develop a work of storytelling with seniors admitted to the Santa Casa de Misericórdia de Assis. It is intended to encourage the telling social life, broaden experiences and redeem the valuation of the elderly in society. We made periodic visits to bedridden. Accordingly, we exchanged experiences. Thus, the accountant shares his life stories and knows the elderly, seeking thereby to contribute to their mental well-being and ease his loneliness. The intention is to give them some moments of recreation and entertainment. Our visits are founded on respect and, especially, in affection. With them, we want the elderly, who feel excluded and treated as if they had the intellectual capacity, raise their self-esteem, or realize how important they are as individuals knowledgeable of social reality. This project aims mainly to value the elderly, revealing him as a citizen who has many life experiences that deserve to be socialized so that it is necessary to give it voice and record.

**KEYWORDS:** Statute of the elderly; story-telling; Law; Literature.

## SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>08</b>
<b>Capítulo I - Disposições Preliminares</b>	
1. O Estatuto do Idoso em questão.....	14
2. Os direitos fundamentais.....	17
<b>Capítulo II - A Instituição enquanto objeto de estudo e a contação de histórias</b>	
1. A História da Santa Casa.....	51
2. O trabalho em campo: as dificuldades iniciais.....	51
2.1 A Santa Casa em questão.....	52
2.1.1 Missão.....	53
2.1.2 Visão.....	53
2.1.3 Valores.....	53
2.1.4 Diretoria Executiva da Santa Casa de Misericórdia.....	53
2.2.5 Total de funcionários e números de leitos.....	55
3. A contação de histórias.....	55
3.1 Contar Histórias: Um desafio, uma arte.....	56
<b>Capítulo III - No meio da contação tem um pé da maravilhas</b>	
1. A contação, o livro adotado e os relatos.....	59
<b>Conclusão.....</b>	<b>63</b>
<b>Referências Bibliográficas.....</b>	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

Atualmente, qualidade de vida e envelhecimento são dois aspectos que parecem bem distantes um do outro. Isso é ampliado quando se pensa em qualidade de vida em instituições hospitalares.

Hoje, existem transformações e inovações mundiais provocadas pela ciência que asseguram, com uma rapidez impressionante, novas técnicas, mecanismos, medicações e produtos que trazem melhorias à qualidade de vida, assim como um aumento da expectativa de vida. Entretanto, a longevidade acarretou em compromissos para os membros mais jovens da família, com os quais estes não estão prontos para lidar. Com as mudanças provenientes da modernidade, é muito difícil para eles encontrar um lugar em suas vidas para cuidar dos idosos. Em muitos casos, a escolha mais fácil é pela internação em clínicas especializadas ou em asilos.

O Brasil também não está preparado para enfrentar os problemas que decorrem do envelhecimento da população, pois vemos que suas leis não passaram do papel. Infelizmente, em nosso país, a velhice não é, devidamente, respeitada e valorizada, sofrendo influências dos fatores sociais, culturais, políticos e econômicos. O preconceito é bastante presente em nossa sociedade e se manifesta na falta de solidariedade e sensibilidade para com os de mais idade.

A responsabilidade para com o idoso é de toda sociedade que não poderia permitir jamais que este estivesse em situação de indignidade. A velhice é um tema antigo e recorrente na literatura. Segundo o entendimento dos autores Dinorah (1995), Coelho (1986), Abramovich (1989), contar histórias é uma arte, porém não deve ser vista como um dom nato e inatingível. Todos têm um pouco de contador de histórias. Passamos a vida narrando os fatos e acontecimentos do cotidiano. Manter vivo os aspectos lúdicos da fantasia no idoso pode ampliar as possibilidades de um viver mais tranquilo e digno no meio em que ele se encontra inserido, trazendo vida nova não somente ao idoso como também às leis mortas de nosso país. Justifica-se, então, o título deste trabalho.

Em muitos países orientais, a velhice é sinônimo de respeito e

sabedoria. O idoso, nesses espaços, é reverenciado pela vasta experiência de vida que acarretou e tratado com dignidade. O Brasil não possui uma cultura que dispensa atenção especial aos idosos. O descaso é tão notório que, juridicamente, fez-se necessária a criação de leis que dessem respaldo ao tratamento dispensado a essa parte da população. Prova disto, foi a criação do Estatuto do Idoso que entrou em vigor em 1º de outubro de 2003, através da lei 10.741, com o objetivo de assegurar saúde, lazer e bem-estar ao cidadão brasileiro com 60 anos ou mais. No entanto, o Estatuto permanece inerte, com a beleza aparente no papel, devido à indiferença da sociedade perante o conhecimento, a implantação e o cumprimento do mesmo.

Devemos, mudar esse quadro no Brasil, por meio de um estreitamento no relacionamento com pessoas idosas, próximas ou não, ouvindo e valorizando suas histórias de vida, assim como repensando nossas atitudes quanto ao idoso, sobretudo, ao expandirmos nossos conhecimentos acerca dos aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, legais e biológicos do envelhecimento.

Pelo exposto, o presente trabalho de Iniciação Científica partiu da seguinte questão: “Como utilizar a literatura para manter vivo na pessoa idosa acamada, ou seja, em uma entidade hospitalar, o espírito da fantasia, do lúdico, que fazem parte de nossas vidas?”

Supõe-se que, se utilizarmos formas diferentes para contarmos histórias, há possibilidades de trazermos boas lembranças dos tempos da infância, juventude e, principalmente, de criar um espaço para o idoso relatar suas experiências. Assim, estaremos aprendendo com o idoso e modificando nossa concepção da velhice e ao mesmo tempo proporcionando um melhor convívio social ao doente.

Dentro dessa linha de pensamento, pretendemos discutir a importância de se trabalhar com textos literários, respeitando o Estatuto no que diz respeito ao lazer com pessoas idosas em instituições hospitalares e buscando subsídios que possam amenizar a solidão que faz parte da vida dessas pessoas.

A importância de entender o ser humano como um todo abre caminhos para que a velhice seja compreendida como um fenômeno natural inerente a toda espécie e reconhecida, como é no Oriente, como um exercício de vida que traz sabedoria.

A literatura preenche a lacuna entre o objeto real e o mental, permitindo que o grupo possa compartilhar idéias e pensamentos, por meio da linguagem e amplie as expectativas de um existir sempre melhor. O jogo simbólico, inerente ao fenômeno literário, traça percursos de esperança os quais revelam que as coisas podem ser bem diferentes do que aparentam.

Neste trabalho, então, relatamos como utilizamos a literatura como recurso importantíssimo no processo de socialização entre os idosos hospitalizados e a contadora de histórias. Desse modo, verificamos a necessidade de pesquisar diferentes maneiras para a contação, visando a não ultrapassar o limite de cada idoso, pois cada um tem suas peculiaridades que devem e precisam ser respeitadas devido às suas implicações de saúde. Nosso objetivo foi, antes, o de elevar sua auto-estima, por meio do estético e do lúdico, além de resgatar suas memórias.

Para tanto, analisamos, por meio de pesquisas bibliográficas, entrevistas, observações e recolhimento de dados, textos voltados para a área da literatura, assim como os direcionados à área do Direito, sobretudo, os concernentes ao Estatuto do Idoso. A partir de levantamentos bibliográficos, de leituras e análises, desenvolvemos um trabalho de contação de histórias e de recolhimento de relatos junto a idosos hospitalizados, buscando, dessa forma, contribuir para o bem estar mental do idoso, amenizando a solidão que faz parte da vida em hospitais.

A literatura tem o papel de iniciar o ser humano no mundo literário e manter viva a sua sensibilidade e o poder de sempre conduzir o homem além das fronteiras do seu imaginário. É difícil lutar contra certos estereótipos plantados pela nossa sociedade que rotula os idosos de “frágeis e inúteis”, título este que não condiz com a verdade. Somente a literatura traz temas que levam a respeitar o valor da memória, pois um povo sem memória, jamais deixará sua contribuição na história da humanidade.

Gilberto Dimenstein, em seu livro *O cidadão de papel* (1998), apresenta-nos um Brasil cheio de contrastes, sendo um deles o social. A partir desses contrastes, o primordial passa a ser a transformação de cada indignação e insatisfação, com o que lemos nas páginas dessa obra, em ações que revertam em benefícios para a comunidade em que vivemos. Seguindo essa linha de pensamento, em direção à esfera do Estatuto do Idoso, dos seus supostos

beneficiados e da sociedade como um todo, temos a obrigação de colaborar e participar na mudança do quadro de envelhecimento do Brasil para que a lei seja cumprida, mudando a realidade social, elevando a auto-estima do idoso e, neste processo, resgatando nossa história.

O Brasil, ao longo de sua existência, sempre foi considerado um país jovem. Entretanto, esta idéia de país do futuro, dos jovens e das crianças, está perdendo espaço, em função da nova tendência mundial, qual seja, a presença intensa e massiva da Terceira Idade no cotidiano das civilizações.

Aos poucos, a pirâmide etária brasileira vai se invertendo, embalada pela queda da natalidade, desenvolvimentos tecnológicos, avanços da medicina e, por incrível que pareça, pela melhoria na qualidade de vida, favorecendo o crescimento do número de idosos que, ao final da primeira metade do século XXI, representará cerca de 15% da população total, segundo estimativas oficiais.

No fim de agosto deste ano, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou sua projeção da população para 2050 (Jornal DIÁRIO DE S. PAULO - 29/06/04 – caderno Idoso e Bem-Estar – “Terceira idade Brasileira começa aos 60; na Europa só aos 65”). Nesse ano, pela primeira vez, o número de idosos será igual ao de jovens. Se em 2000, as pessoas com mais de 65 anos representavam 5% da população; na década de 50 deste século, elas serão 18%, mesma porcentagem dos que terão entre zero e 14 anos.

Em pouco mais de quatro décadas, o número de pessoas com 80 anos ou mais será quase oito vezes maior do que era há quatro anos. De 1,8 milhão, a quantidade pode chegar a 13,7 milhões. Além disso, há o fato de que a proporção da população "mais idosa", leia-se, com mais de 80 anos, encontra-se em ascensão, transformando a pirâmide etária dentro de seu próprio grupo. Isto significa que a população idosa também está envelhecendo.

Estas transformações repercutiram na estrutura política, através da necessidade maior de realização de políticas públicas voltadas ao atendimento dos idosos, bem como na esfera jurídica, com a edição de legislações protetivas, que procuram efetivar e complementar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o artigo 230 da nossa lei Maior.

Desta forma, o advento do Estatuto do Idoso representa uma mudança

de paradigma, já que amplia o sistema protetivo desta camada da sociedade, caracterizando verdadeira ação afirmativa em prol da efetivação da igualdade material. Daí a importância do estudo do sistema jurídico de proteção ao idoso, tendo em vista a sua relevância para a sociedade atual e para a futura, sendo extremamente necessária a conscientização da população, no sentido de respeitar os direitos, a dignidade e a sabedoria de vida desta camada tão vulnerável e até bem pouco tempo desprezada da sociedade.

## **Disposições Preliminares**

### **Capítulo I**

---

#### **1. O Estatuto do Idoso em questão**

Conforme o Estatuto do Idoso:

Art. 1º. É instituído o Estatuto do idoso, destinados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Para efeitos jurídicos, é necessário definir um limite de idade que caracterize esse segmento da população. Nos países desenvolvidos a tendência é utilizar a idade de 65 anos, enquanto que nos países emergentes, como no Brasil, a idade geralmente é de 60 anos, uma vez que a expectativa de vida nestes países é menor.

De acordo com o Jornal *Diário de S. Paulo* (29/06/04), na seção Caderno Idoso e Bem-estar, a terceira idade brasileira começa aos 60 anos, mas na Europa só aos 65:

IBGE, Ministério da Saúde e a própria Organização Mundial de Saúde consideram idosas pessoas com mais de 60 anos. Mas a regra vale apenas para os países em desenvolvimento.

Segundo o Censo 2000, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem atualmente 14.536.029 idosos, ou seja, 8,56% da população está no que se convencionou chamar de Terceira Idade. Se fôssemos levar em conta o que a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza para os Estados Unidos e a Europa, no entanto, a população idosa no país seria bem menor: 9.935.100, ou 5,85% dos brasileiros. Isso mesmo, em países como a França ou a Alemanha, a Terceira Idade começa mais tarde, depois dos 65 anos. Aqui, assim como em outros países em desenvolvimento, chega-se a idade madura mais cedo, a partir dos 60 anos.

A Organização Mundial da Saúde teve de estabelecer duas definições para a Terceira Idade (uma aos 60 e outra aos 65 anos). Tudo isso se deve a diferença na expectativa de vida média da população dos chamados países ricos e os considerados em desenvolvimento, caso do Brasil. Por isso, por aqui a velhice realmente começa mais cedo. Atualmente, a expectativa de vida média do brasileiro é de 71 anos. Nos países desenvolvidos, caso dos Estados Unidos, esse índice supera os 79 anos. Essa realidade, no entanto, está mudando. Segundo o geriatra Luiz Freitag, cofundador da Sociedade Brasileira de Geriatria, boa parte das pessoas tem a falsa idéia de que o grande contingente de idosos está nos países ricos. “Nosso país está envelhecendo, mas vale lembrar que para a Medicina a Terceira Idade começa aos 65 anos”, revela Freitag. “O Brasil também é um país que está envelhecendo”, completa.

Segundo estimativas da OMS, de agora até 2050, o número de pessoas com mais de 60 anos nos países em desenvolvimento vai

passar de 200 milhões para 1,2 bilhão, um crescimento de 600%. Três quartos dos idosos do mundo, portanto, estarão em países como o nosso. No Brasil, a expectativa também é de crescimento. Até 2025 teremos 30 milhões de pessoas com mais de 60 anos e uma expectativa de vida cada vez maior. Para se ter uma idéia, de acordo com dados do Serasa, em uma década, o número de idosos no país cresceu em torno de 17%. (DIÁRIO DE S. PAULO – 29/06/04).

## Segundo o Estatuto do Idoso:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde, física, mental, e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Este art. 2º do Estatuto do Idoso ratifica o artigo 5º da Constituição Federal que versa sobre direitos e garantias fundamentais do todo cidadão brasileiro. Este artigo vai além da norma constitucional, pois prevê especificamente os interesses e necessidades dos idosos:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;]

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismo que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos psicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Este artigo 3º do Estatuto do Idoso, assim como o artigo 230 da Constituição Federal, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo aos idosos, de forma a assegurar-lhes seus direitos fundamentais e atender suas principais necessidades.

A idéia de uma visão mais positiva do envelhecimento, que está começando a ganhar força nos dias atuais, é resultado de fatores variados, entre os quais se destaca o crescimento numérico dos idosos no mundo inteiro. Em conseqüência, cresce entre eles a consciência dos seus direitos, assim como sua capacidade de influência nas diversas esferas sociais.

Art. 4º nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

A família, a sociedade e o estado têm o dever de amparar o idoso, garantindo-lhe o direito à vida. Os filhos maiores têm o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O poder público deve garantir ao idoso condições apropriadas de vida. A família, a sociedade e o poder público devem garantir ao idoso acesso aos bens culturais, participação e integração na comunidade. O idoso tem direito de viver preferencialmente junto à família. O idoso deve ter liberdade e autonomia:

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da Lei.

Este artigo reforça o anterior impondo às pessoas comuns e grupos de pessoas envolvidas no atendimento aos idosos as responsabilidades civil e criminal:

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Nenhum cidadão deve se omitir de avisar as autoridades sobre qualquer forma de violência ou maus tratos do idoso, mas, antes, deve denunciar imediatamente às autoridades competentes:

Art. 7º Os Conselhos nacional, Estadual, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

A Lei Federal nº 8842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, criou o Conselho Nacional do Idoso, definindo os procedimentos a serem adotados para a organização, gestão e competência dos Conselhos Nacional e Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do idoso, que serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

## **2. Os direitos fundamentais**

Conforme o Estatuto,

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Estamos presenciando uma reviravolta social e a participação deste segmento etário será decisiva; proporcionalmente mais numeroso e economicamente importante. Os indivíduos na Terceira Idade, agora chamada gentilmente de Melhor Idade, têm uma tendência sociocultural a trabalhar por mais tempo, reconquistando seu espaço nas esferas econômicas e política:

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

É muito importante que o idoso participe, efetivamente, da cobrança de seus direitos. Para isso, é preciso que ele conheça os seus direitos. Mesmo

com toda divulgação e insistência em anunciar o Estatuto do Idoso, aqueles que trabalham com a Terceira Idade percebem o desconhecimento que eles têm de seus direitos implícitos na lei. De um lado, talvez pela dificuldade de entender uma lei com 118 artigos, de linguagem difícil para uma população sabidamente com dificuldade de atenção, entendimento e compreensão. Por outro, há certa desconfiança com o cumprimento da lei. Afinal, eles têm idade suficiente para ter muitos exemplos de leis que, ao longo de suas vidas, não vingaram.

Sobre o Direito à Liberdade, ao Respeito e à dignidade, o Estatuto afirma:

Art. 10º É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

VI – prática de esportes e diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

A família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso os direitos de cidadania, bem como sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar. A ação hoje requerida é a da participação do idoso na comunidade. Devemos integrá-lo à nossa comunidade não só por ele, mas principalmente por justiça social.

Os idosos com mais de 65 anos têm direito à meia entrada para ingresso nos cinemas, teatros, espetáculos, eventos esportivos e a passeios turísticos gratuitos, realizados no âmbito de alguns municípios, como São Paulo. Todavia, muitos idosos não estão bem informados sobre seus direitos, deixando de usufruir dos mesmos.

Em relação a alimentos, o Estatuto prescreve que:

Art. 11º Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Quando o idoso não tiver condições de prover seu próprio sustento, essa obrigação de suprir suas necessidades recai sobre seus descendentes, entretanto, se o responsável pela prestação alimentícia não tiver condições de provê-la, essa obrigação recairá sobre o Estado:

Art. 12º A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

O direito à prestação de alimentos poderá ser cobrado judicialmente dos filhos e, extensivamente, a todos os descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Na falta dos descendentes cabe a obrigação aos irmãos:

Art. 13º As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Este artigo simplifica ainda mais o procedimento da Ação de Alimentos quando o alimentado for maior de 60 anos de idade:

Art. 14º Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Aos descendentes é devida a obrigação do sustento do idoso, primeiramente aos filhos, se estes não tiverem condições, os netos, e depois os irmãos. Se o idoso não possuir descendentes, ou se estes não tiverem condições, cabe ao Estado prover seu sustento.

No que concerne ao direito à saúde, de acordo com o Estatuto:

Art. 15º É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e

recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

- I – cadastramento da população idosa em base territorial;
- II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
- IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;
- V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo de saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

O Poder Público deve garantir ao idoso o acesso à saúde, criando serviços alternativos de prevenção e recuperação dela. O idoso tem direito a receber assistência integral à saúde pela rede pública, direito a atendimento preferencial nos postos de saúde e hospitais municipais juntamente às gestantes, aos deficientes, devendo os mesmos ser adaptados para o seu atendimento. O idoso tem direito de ser vacinado anualmente contra gripe e pneumonia, e deve ser informado sobre a prevenção e controle da osteoporose, diabetes, hipertensão, colesterol etc.:

Art. 16º Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo Único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

A portaria 280/1999, do Ministério da Saúde, garante a presença de acompanhante em tempo integral durante internações, tendo em vista que o idoso, quando na presença de familiar, apresenta uma melhor recuperação. Mas apesar desta portaria, muitos hospitais insistem em não cumpri-la. Aqui haverá uma enorme dificuldade na regulamentação que, seguramente, vai

esbarrar na estrutura hospitalar, hoje não receptiva à presença de acompanhantes durante internações, como também, haverá discussões envolvendo infecção hospitalar, segurança, alimentação do acompanhante, entre outras barreiras:

Art. 17º Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que Lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

- I – pelo curador, quando o idoso for interditado;
- II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;
- III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;
- IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

O envelhecimento é um processo biológico natural, cujo conhecimento científico pode contribuir para atenuar as limitações próprias da idade. Como em outras situações, os profissionais da saúde e a população em geral devem estar alertas para a propaganda indiscriminada de produtos milagrosos, não comprovados cientificamente:

Art. 18º As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Este artigo poderá cair no esquecimento, até porque é mais uma cobrança que se faz para a rede prestadora de serviços médico-hospitalar sem a contrapartida correspondente. Há também, dificuldade na fiscalização das mesmas:

Art. 19º Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – Autoridade Policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do idoso.

Na cidade de São Paulo cerca de 80% das denúncias por maus tratos a idosos são feitas anonimamente. São raros os casos em que os próprios idosos reclamaram sobre esse tipo de abuso. Não raro, há prisões de filhos ou outras pessoas da família que espancam idosos. A população precisa se conscientizar acerca do conteúdo do Estatuto do Idoso, e usar este Estatuto para proteção dos mesmos.

O Estatuto afirma sobre educação, cultura, esporte e lazer:

Art. 20º O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Segundo especialistas em saúde pública, não se deve ajudar as pessoas só quando ficam doentes ou debilitadas. A prevenção é a melhor estratégia para evitar problemas de saúde. Dessa forma, todos os projetos e atividades que estimulem a atividade dos idosos são importantes para enfrentar a velhice de maneira mais satisfatória:

Art. 21º O poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1.º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Atualmente, existe um novo enfoque da velhice: idosos com disposição e habilidades e que desejam continuar ativos pelo maior tempo possível. Para isso, só precisam dos canais certos para desenvolver seu potencial. No Brasil, existem quase duas centenas de cursos para atender a demanda de idosos por informações, convívio social, práticas esportivas, atividade intelectual, compartilhamento de experiências de vida e de superação de dificuldades enfrentadas por significativa camada da população:

Art. 22º Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de

envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimento sobre a matéria.

As universidades que mantêm cursos para a terceira idade recebem alunos a partir de 45 anos, na grande maioria, mulheres, muitas delas, sem oportunidade anterior de estudar, realizam agora o sonho. Não se exige grau de instrução, há alunos com primário incompleto e até pós-graduados. “O que importa não é a escolaridade ou grau de instrução, mas a experiência de vida, esse é o denominador comum” (fonte?). Conforme o Estatuto:

Art. 23º A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50%(cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

O Idoso precisa se inteirar de seus direitos e fazer valer, usufruir dessas regalias que lhe são dadas. Os direitos precisam ser mais bem divulgados, visto que muitos idosos ainda não conhecem seus direitos.

Art. 24º Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

A possibilidade dos idosos de se expressarem através dos meios de comunicação é algo que enriquece a todos e, por esta razão, a sociedade não pode desperdiçar seus conhecimentos, devendo divulgá-los. Todas as questões envolvendo o convívio entre as gerações e o mundo da velhice motivaram a uma série de pesquisas sobre as formas como os idosos são apresentados na mídia, principalmente na televisão:

Art. 25º O poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

No Brasil, as universidades da terceira Idade geralmente oferecem cursos de curta duração, na maioria de seis meses a um ano, voltados para os

idosos. Algumas instituições permitem que os idosos freqüentem disciplinas como ouvintes de seus cursos regulares.

Sobre a profissionalização e o trabalho, o Estatuto afirma:

Art. 26º O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

É importante perceber que na vida tudo é construído, e isso fica mais claro depois dos 60 anos de idade, quando, em diversas situações, surge a sensação de “eu já vi esse filme”. Nesta fase da vida, como em outras, também há maneiras de mudar, de imprimir novo ritmo ou mesmo dar uma guinada de 180 graus. A busca por uma velhice digna e feliz é uma decisão, é o diferencial que cada um imprime na direção da própria vida e faz com que ela valha a pena:

Art. 27º Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

O maior problema para a efetivação das prescrições do Estatuto é a fiscalização. O artigo 27º da Lei, embora seja muito importante, pode ficar apenas em letras escritas e não cumpridas. A falta de uma cultura em lidar com o idoso é um grande entrave. As leis não são cumpridas, infelizmente, no Brasil, a discriminação começa aos 40 anos:

Art. 28º O poder Público criará e estimulará programas de:

- I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;
- II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;
- III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Em países como os Estados Unidos, há o aproveitamento do idoso em grandes lojas, como o Walmart, e em alguns supermercados, mas no Brasil, há ainda certa rejeição pela mão-de-obra idosa, o idoso se aposenta e tem que se afastar, pois as empresas querem mão-de-obra jovem. Este artigo não se cumpre em nosso país.

A respeito da previdência social, o Estatuto ensina:

Art. 29º Os benefícios de aposentadoria e pensão do regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente

Parágrafo Único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O idoso tem direito às suas necessidades básicas:

- Aposentadoria após completar o tempo de serviço de 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres.
- Aposentadoria proporcional por idade, 65 anos para os homens e 60 para as mulheres.
- Apoio jurídico do Estado, se não tiver meios de provê-los.
- Acolhimento provisório através de Centros-Dia, ou Casas-Lares.
- Atendimento à Terceira Idade, recebendo orientação, encaminhamentos e documentação.

Desse modo,

Art. 30º A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e 2º do artigo da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

O pagamento de benefícios aos mais velhos não é direito só daqueles que contribuíram para o INSS. O benefício de Prestação Continuada (BPC), garantido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), pode beneficiar muitos idosos em todo o país. Qualquer brasileiro com 65 anos de idade ou mais ou portador de deficiência, em situação de pobreza e exclusão social, com renda mínima mensal inferior a 1 salário mínimo tem direito ao benefício. Não é necessário ter contribuído para a Previdência:

Art. 31º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago o mês do efetivo pagamento.

Por falta de orientação, muitos idosos perdem o prazo para ingressarem com a ação de revisão da aposentadoria:

Art. 32º O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

No que diz respeito à assistência social, encontramos no Estatuto:

Art. 33º A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34º Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS<sup>1</sup>.

O LOAS é uma garantia paga mensalmente ao beneficiário, cuja finalidade, entre outras, é assegurar um rendimento mínimo a quem, independentemente de contribuição para a seguridade social, seja portador de

---

<sup>1</sup> Benefício de prestação continuada – LOAS.

deficiência ou idoso. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, assegura este benefícios:

Art. 35º Todas as entidades de longa permanência, ou asilar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-la, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

A obrigação de que trata o artigo 35 do Estatuto do Idoso, visa a assegurar a responsabilização das entidades que abrigam idosos, quando estas vierem a causar qualquer tipo de dano ou prejuízo a estes, devendo responder nos termos da lei civil e/ou penal. A história recente tem mostrado pela imprensa inúmeras situações de entidades que promoveram maus tratos ou que foram omissas ao atendimento e guarda dos idosos. Mas podemos contar com a inestimável contribuição da fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina e de Enfermagem que, pelo menos no Estado de São Paulo, têm se mostrado atuantes não permitindo omissões e negligências:

Art. 36º O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

Adotar um idoso pode permitir dedução no Imposto de Renda. O que impede a dedução do contribuinte é o fato de a Receita Federal não ter definido os índices de abatimento e, nem o que é núcleo familiar adulto para poder conhecer quem teria direito à dedução.

A lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, institui o Fundo Nacional do idoso, autorizando a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas nas doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacionais do Idoso e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. NO que se refere à habitação, podemos observar:

Art. 37º O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiro próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Aos órgãos públicos, no âmbito estadual e municipal, cabe:

- Destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares.
- Incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando o seu estado físico e sua dependência de locomoção.
- Elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular.
- Diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

Os idosos têm prioridade na compra de uma casa. Nos programas habitacionais do Governo ou subsidiados com recursos públicos, com reserva de 3% das unidades colocadas à venda:

Art. 38º Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade do idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Pela Caixa Econômica Federal, as linhas de financiamento para casa própria do banco já beneficiam mais idosos do que o limite estabelecido pelo

estatuto. A carteira de mutuários da Caixa tem 1.8 milhão de contratos de pessoas acima de 60 anos.

Já, em relação ao transporte, nota-se:

Art. 39º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade e nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Os idosos terão gratuidade nos ônibus, metrô, trens metropolitanos, bastando apresentar documento que comprove a sua idade. O idoso poderá fazer o cartão do idoso, documento gratuito, com validade nacional. O metrô também oferece bilhete especial para o idoso:

Art. 40º No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41º É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da Lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42º É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

Com relação às Medidas de Proteção:

Art. 43º As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.

- O Estatuto do Idoso elaborou medidas de proteção que devem ser aplicadas sempre que houver ameaça ou lesão aos direitos assegurados aos idosos.
- O Estado, a sociedade e, principalmente, a família têm a obrigação de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.
- A sociedade também é responsável pela eficácia das medidas de proteção ao idoso. As pessoas devem respeitar os direitos do idoso, independentemente das ações do Governo. É necessário que a sociedade não se acomode. A qualquer evidência de abusos contra idosos, cada um de nós deve cobrar dos responsáveis, particulares ou agentes públicos, imediatas providências para evitá-los ou coibir sua ocorrência.
- Cabe ressaltar que as medidas de proteção não se confundem com as penalidades aplicadas no caso de crimes contra os idosos, que serão analisadas no Título VI, artigos 93 e seguintes deste Estatuto.

Poderão ser aplicadas uma ou mais medidas de proteção dependendo de sua finalidade, tendo em vista o bem-estar do idoso e o fortalecimento de suas relações no âmbito familiar e social:

Art. 44º As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45º Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário.

Cabe ao Ministério Público zelar pelos direitos da pessoa idosa. Ele atua investigando qualquer notícia de desrespeito ou violação dos direitos do idoso, desde que se trate de direitos coletivos, como, por exemplo, o direito de preferência no atendimento, ou se trate de direitos individuais indisponíveis.

O idoso, pessoalmente, ou por meio de associações, deve impor sua presença dentro da sociedade. Nunca deve sentir-se inferior ou incapaz diante das pessoas mais jovens. Sempre que sofrer abusos e sentir que seus direitos não estão sendo respeitados, deve levar o problema às autoridades competentes mesmo que o desrespeito seja praticado por familiares. Ele precisa conhecer a política de atendimento voltada a ele:

Art. 46º A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Este artigo determina que as ações visando ao atendimento do idoso devem ser desenvolvidas em conjunto por todos os entes da federação:

- Art. 47º São linhas de ação da política de atendimento:
- I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
  - II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
  - III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
  - IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
  - V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
  - VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.

Em relação às Entidades de Atendimento ao idoso:

Art. 48º As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar idoneidade de seus dirigentes.

O Parágrafo único deste artigo estabelece os requisitos mínimos necessários para o funcionamento dos estabelecimentos que prestam atendimento aos idosos. Estes requisitos são de suma importância para garantir a qualidade do serviço prestado por estas entidades, responsabilizando-as no caso de descumprimento dos direitos assegurados aos idosos:

Art. 49º As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

A responsabilidade civil e criminal, bem como as sanções administrativas, no que tange às entidades de atendimento ao idoso, serão melhores analisadas nos capítulos IV e VI desta Lei. No artigo 50, podemos ver:

Art. 50º Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido de preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X– propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

O artigo 50º elenca a lista de exigências às entidades para manter as condições dignas dos idosos que vivem nessas instituições, para que tenham um padrão de vida confortável, assistência em todos os níveis, de saúde, tanto físicas, quanto psicológicas, jurídica, e possam manter seus idosos bem vestidos, saudáveis e assistidos:

Art. 51º As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

Sobre a fiscalização das entidades de atendimento, o Estatuto afirma:

Art. 52º As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53º O art. 7º da Lei nº 8.842 de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.”(NR)

Este artigo da Lei 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, teve sua redação determinada pela Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, e estabelece a competência dos Conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso:

Art. 54º Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Este artigo consagra o Princípio Administrativo da Publicidade, obrigando as entidades de atendimento ao idoso a prestarem contas dos recursos por elas recebidos. O legislador visou a assegurar a transparência e administração correta dos recursos recebidos por estas entidades como contrapartida pelos serviços prestados em atendimento aos idosos.

Art. 55º As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) Advertência;
- b) Afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) Afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) Fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) Interdição de unidade ou suspensão de programas;
- e) Proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idosos, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

Este artigo elenca as penalidades cabíveis no caso de infrações cometidas pelas entidades de atendimento ao idoso, que deverão ser aplicadas após decisão judicial, garantida a ampla defesa aos eventuais responsáveis por tais infrações. Sobre as infrações administrativas, temos:

Art. 56º Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00(quinzentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Neste artigo, podemos ver as penalidades aplicadas à entidade que fraudou ou cometeu qualquer espécie de infração, caracterizada como crime, contra o idoso:

Art. 57º Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra o idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinzentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58º deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinzentos reais), a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

Em relação à apuração administrativa de infração às normas de proteção ao idoso, o Estatuto determina:

Art. 59º Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60º O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61º O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

- I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;
- II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62º Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63º Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Já no que concerne à apuração judicial de irregularidades em entidade de atendimento, ensina:

Art. 64º Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9. 784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65º Os procedimentos de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66º Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67º O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documento e indicar as provas e produzir.

Art. 68º Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

#### O idoso tem direito à justiça.

Art. 69º Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário, previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Desse modo, são crimes sujeitos à punição:

- Negligência, desrespeito, atos de violência como puxões, beliscões, abusos sexuais, queimaduras, amarrar braços e pernas ou obrigar a tomar calmantes.
- Ameaças de punição ou abandono.
- Agressões verbais como “Você é um inútil”.
- Apropriação dos rendimentos, pensão e propriedades sem a autorização.
- Recusa em dar alimentação ou assistência médica.
- Impedir o idoso de sair de casa ou mantê-lo em local escuro e sem higiene.

Para que se cumpram estas determinações:

Art. 70º O poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Vale destacar a importância do Decreto Estadual nº 35.696/92 que prescreve:

- Há necessidade ímpar de se fazer cumprir o disposto no Decreto nº 35.696, de 21 de setembro de 1992 que cria Delegacias de Polícia de Proteção ao Idoso nas unidades que especifica. A lei ora enfocada não foi regularmente executada, a única Delegacia do Idoso da Capital é a localizada na Estação República do Metrô com volume de trabalho para poucos funcionários. A criação de uma delegacia do idoso em cada seccional (Norte/Sul/Leste/Oeste/Santo Amaro/Itaquera/São Mateus).
- Como essa lei jamais saiu do papel, o que se vê na única Delegacia do Idoso da Capital é um volume enorme de trabalho para poucos funcionários. São apenas um delegado, cinco escrivães, onze investigadores e três viaturas para atender toda a cidade.
- Os crimes cometidos contra idosos podem ser registrados em qualquer delegacia. É o que acontece com os casos de homicídio, assalto, latrocínio e seqüestro contra pessoas com mais de 60 anos. Quando os crimes caracterizam abandono, maus-tratos e apropriação indébita, é comum a procura pela delegacia especializada. Mas isso não é regra. O que acontece, em geral, é que parte dos casos é encaminhada para melhor apuração dos fatos, aumentando com isso o volume de trabalho.

A pouca celeridade da Justiça no Brasil é amplamente conhecida e longamente discutida:

Art. 71º É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação em local visível e caracteres legíveis.

Apesar dos prejuízos causados pela lentidão das decisões judiciais atingirem toda a sociedade brasileira, não há dúvida de que seus piores reflexos atingem principalmente os idosos, que necessitam de agilidade e rapidez na obtenção da prestação jurisdicional, em função das maiores limitações decorrentes da idade.

Os idosos têm prioridade na tramitação de processos judiciais (Lei nº 10.173 de 09 de janeiro de 2001). Atento a este problema, o legislador garantiu um justo benefício aos idosos, que já enfrentam problemas suficientes em função das dificuldades naturais existentes nesta fase da vida.

O artigo 71 traz uma grande inovação ao assegurar a prioridade na tramitação dos processos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer grau de jurisdição.

O artigo 69 estabelece que deve ser aplicado o procedimento sumário subsidiariamente ao disposto no Estatuto do Idoso, no que tange o acesso à Justiça, uma vez que este procedimento caracteriza-se por ser mais simples (menor número de formalidades) e rápido tempo de tramitação é menor.

Compete ao Ministério Público, por sua vez:

Art. 73º As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74º Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação pública para a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) Expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) Requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) Requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo respectivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

O Ministério Público terá importante atuação na defesa dos direitos da população idosa. Assim, compete a ele instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para apurar eventuais lesões aos direitos dos idosos. O inquérito civil é uma investigação administrativa a cargo do próprio MP, que tem a finalidade de colher elementos de convicção para uma eventual propositura de ação civil pública. No Inquérito Civil, pode-se promover diligências, requisitar documentos, informações, exames, perícias e tomar depoimentos úteis à propositura de uma futura ação judicial.

Através da ação civil pública, o MP poderá defender os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos idosos.

As ações serão propostas no foro do domicílio do idoso, facilitando sua locomoção e o pleno acesso à justiça.

O Ministério Público também será competente nas ações que versem sobre os alimentos, a interdição total ou parcial e à designação de curador

especial. Também, é dever do Ministério Público intervir em ações nos casos em que houver situação de risco ao idoso:

Art. 75º Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77º A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

No que diz respeito à proteção judicial dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, lemos no Estatuto:

Art. 78º As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79º Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensas aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80º As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81º Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais, indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1(um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82º Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83º Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento de preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Este artigo trata de uma possibilidade dada ao julgador (juiz) de antecipar, provisoriamente e mediante alguns requisitos, aquilo em que poderá redundar a sentença. Com o Estatuto do Idoso foi introduzida na sistemática processual, uma tutela antecipada específica aos idosos, de forma a acelerar o processo e, sobretudo, de limitar, tanto quanto possível, o uso, por patê do réu, da dinâmica normalmente arrastada do processo para prolongar por largo tempo a efetiva prestação jurisdicional. Concluindo, fica assegurada a imediata concessão do direito pleiteado pelo idoso, nas obrigações de fazer, a fim de lhe garantir maior segurança na justiça:

Art. 84º Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao Idoso.

Parágrafo Único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em casos de inércia daquele.

Art. 85º O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86º Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87º Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88º Nas ações de que trata este capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89º Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90º Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91º Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92º O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentalmente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

O Estatuto fornece sobre os crimes, as seguintes disposições gerais:

Art. 93º Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94º Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

O artigo 94 dispõe que, aos crimes ali previstos, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95. Embora não tenha sido mencionado, cuida-se do procedimento de natureza sumaríssima, com previsão de lavratura pela autoridade policial de termo circunstanciado em lugar de inquérito policial, audiência preliminar e demais institutos despenalizadores (artigo 68 a 83 da Lei nº 9.099/95).

A dúvida que poderá ser suscitada, e acreditamos que o será com frequência, é se a previsão de aplicação do procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.099/95 traz, em seu bojo, a aplicação do conceito, já alargado pela Lei nº 10.259/2001, de crime de menor potencial ofensivo.

Originalmente considerado como sendo aquele com pena máxima até um ano de reclusão (art. 61, Lei nº 9.099/95), ao depois alargado para o delito cuja pena máxima não seja superior a dois anos de reclusão (por força da dicção legal do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.259/2001), tendo a jurisprudência acolhido a posição doutrinária inicialmente defendida por Luiz Flávio Gomes (**Aspectos penais do "Estatuto do Idoso"** <http://direitoidoso.braslink.com/01/artigo022.html>), entre outros.

Isso porque, embora a lei de que se cuida no presente Estatuto do Idoso tenha apenas feito menção ao procedimento previsto pela Lei nº 9.099/95, é compatível a esta que seu regramento tem aplicação apenas quando se cuide de delitos cuja pena máxima não ultrapasse os dois anos. Ora, prevendo o *novatio legis* que terá aplicação o procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.099/95 aos crimes não mais cuja pena máxima seja um ou dois anos, mas sim quatro, é válido que se pense na aplicação de todos os seus institutos despenalizadores também a estes delitos:

Art. 95º Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os artigos 181 e 182 do Código Penal.

Ponto que merece realce é o constante do artigo 95 do Estatuto, que diz que quando se tratar de crime que tenha por vítima o idoso, conceituado pelo Estatuto como sendo a pessoa de idade igual ou superior a sessenta anos, não terá aplicação e escusa absolutória prevista pelo artigo 181 do Código Penal, nem a fixação da ação penal condicionada à representação, esta prevista pelo artigo seguinte, do mesmo código. O Estatuto do Idoso começa a valer como garantia de cidadania.

Segundo dados estatísticos da Delegacia do Idoso, da Capital de São Paulo, mais que dobrou os boletins de ocorrência, tendo como vítima o idoso. Para tanto, recorre-se aos seguintes artigos:

Art. 96º Discriminar pessoa idosa impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contatar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidades do agente.

Art. 97º Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo Único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98º Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidade de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99º Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100º Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

O Estatuto do Idoso traz implicações em diversos ramos do direito, passando do público ao privado, até chegar ao penal. O questionamento que fica é se, na esfera criminal, teria o legislador criado uma terceira classificação de delitos de menor potencial ofensivo, limitado aos próprios tipos penais que especifica os artigos 96 a 109 do Estatuto, ou teria sido novamente estendido o respectivo conceito, de modo a se irradiar para todo o rol de delitos existentes no ordenamento positivo pátrio?

Para que não soe dúvida como pedido de resposta, pode-se afirmar que, diante das conseqüências despenalizadoras, que o alargamento do conceito de delitos de menor potencial ofensivo produz uma sociedade que não consegue gerir seus presídios que significam verdadeiros depósitos humanos, locais de degradação da personalidade e do caráter. Entende-se que deva, sim, ser tido por novamente estendido o respectivo conceito, a se considerar, a partir da data da publicação da lei, não se levando em consideração o período de *vacatio legis* estatuído pelo artigo último do Estatuto (118), em razão da retroatividade da lei penal benéfica, como sendo delitos de menor potencial ofensivo aqueles cuja máxima privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos:

Art. 101º Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102º Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103º Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104º Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105º Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106º Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107º Coagir, de qualquer modo, o idoso, a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108º Lavrar ato notarial que envolva ato pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, regulou os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Várias alterações foram introduzidas na legislação vigente para majorar penas de delitos praticados contra idosos, especialmente o homicídio, o abandono de incapaz, a injúria, o sequestro, a extorsão mediante sequestro e o abandono material, a contravenção de vias de fato e a tortura. As penas dos crimes da Lei Antitóxicos também serão agravadas se os criminosos contarem com a participação ou visarem idosos.

Cabe, agora, tratarmos das disposições finais e transitórias:

Art. 109º Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Prevê o Estatuto, em seu artigo 110, que a redação do artigo 183 do Código Penal passe a figurar com mais um inciso, numerado como terceiro, afastando a aplicação dos retro citados artigos 181 e 182 do código citado, quando o delito for praticado contra idoso. “Art. 61, II, h - contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida”. “Art. 121; § 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de

regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) ou maior de 60 (sessenta) anos”. “Art. 133, § 3º, III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos”. “Art. 140, § 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”. “Art. 141, IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria”. “Art. 148, § 1º, I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos”. “Art. A59, § 1º - Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se é cometido por bando ou quadrilha”. “Art. 183, III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. “Art. 244 – Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo”.

Art. 111º O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 21, parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos”.

Art. 112º O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º; § 4º. II – se o crime é cometido contra a criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos”.

Art. 113º O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 18, III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação”.

Art. 114º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”.

Art. 115º O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários. Em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116º Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do país.

Art. 117º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão de

Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no caput do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

A Lei é enfática na questão da divulgação de informações à comunidade sobre os diversos aspectos do envelhecimento, não direcionada apenas à população idosa, mas para que as gerações mais jovens se preparem para etapas futuras e para que o esclarecimento substitua o preconceito no convívio da sociedade com o idoso. Porém, até agora não resultou em mudanças significativas para o dia a dia do idoso. A maioria dos seus dispositivos ainda é teórica.

Apesar de elogiada e moderna, a Lei que discute a condição do idoso no Brasil tem pouca aplicação quando se observa o ambiente frequentado por pessoas de Terceira Idade. A reduzida aplicabilidade da Lei deve começar a ser questionada nos próximos anos, quando a população com mais de 60 anos deverá crescer de forma significativa. O documento propõe algumas diretrizes básicas:

- Promoção de envelhecimento saudável.
- Manutenção da capacidade funcional.
- Assistência às necessidades de saúde do idoso.
- Capacitação de recursos humanos especializados.
- Apoio ao desenvolvimento de cuidados informais e a estudos e pesquisas.

No próximo capítulo, apresentaremos a Instituição em que realizamos a contação de histórias para idosos acamados.

**A Instituição enquanto objeto de estudo  
e a contação de histórias**

## **1. A História da Santa Casa**

A Santa Casa de Assis foi fundada no ano de 1919, por iniciativa de Vasco Joaquim Smith de Vasconcelos que, na época, era o Juiz de Direito de Assis. Em 1931, a direção interna da entidade passou para as Irmãs de Caridade de São Vicente de Paulo, vindas por meio do 1º Bispo Diocesano de Assis, Dom José dos Santos. (“Conheça um pouco mais sobre a História da Santa Casa de Misericórdia de Assis”. In: <<http://www.santacasadecassis.org.br/conteudo.php?id=1>>, 2012).

Nos primeiros dez anos de funcionamento, a Santa Casa de Assis contou apenas com a assistência do médico Lycurgo de Castro Santos, cunhado do Dr. Vasco Joaquim. O médico chegou no município de Assis, no Estado de São Paulo, no mesmo ano de fundação da Santa Casa e, além de diretor clínico da instituição, foi também vereador e depois prefeito municipal de 1929 a 1930 e de 1940 a 1945. Portanto, há mais de 90 anos a Santa Casa de Assis presta serviços de saúde aos municípios de Assis e da região. Ao longo desses anos, vem sempre buscando aperfeiçoamento em recursos humanos e tecnológicos, para que possa oferecer um atendimento de qualidade e resolutividade.

A Entidade é reconhecida como sendo de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal, e está cadastrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Encontra-se sob nº 2081083 no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES. Localizada na Praça Dr Symphrônio Alves dos Santos, 166, em Assis, Estado de São Paulo, com CEP: 19814-015. A Santa Casa atende por meio convênio ou de forma particular e, ainda, pelo SUS.

## **2. O trabalho em campo: as dificuldades iniciais**

Assim que escolhemos o tema para o projeto, começamos a visitar os hospitais e os asilos que, de certa forma, o rejeitaram devido à burocracia das entidades. Foi uma experiência difícil, pois fomos barrados em várias instituições da cidade. Pareceu-nos que os hospitais e os asilos não estavam abertos para este tipo de trabalho. Então, fomos até a Santa Casa de

Misericórdia de Assis que, prontamente, nos recebeu e aceitou o nosso trabalho de contação de histórias para os idosos.

Vale destacar que a Sra. Maria Ely Vasconcelos, Coordenadora de Recursos Humanos da Santa Casa, foi quem nos recebeu e que mostrou muita simpatia pelo projeto, até nos convidou a ajudá-la a criar uma biblioteca para o hospital, aumentando, assim, a possibilidade para os idosos terem mais uma forma de lazer dentro da unidade hospitalar.

Mas ainda assim, o projeto precisava ser aprovado pela diretoria da Santa Casa e foi longa nossa espera. Por várias vezes, estivemos com a Sra. Maria Ely, ansiosos pela aprovação, mas dois meses foram precisos até que o projeto fosse aprovado.

Finalmente, no mês de junho, tivemos a plena aprovação do projeto e começamos nossas visitas aos idosos internados naquele hospital, conforme o exposto a seguir.

## **2.1 A Santa Casa em questão**

A Unidade Hospitalar – Santa Casa de Misericórdia de Assis, desde 1919, oferece relevantes serviços a toda a comunidade regional, com seriedade, profissionalismo, ética e responsabilidade.

Com instalações amplas e adequadas a fim de oferecer conforto e assistência a seus pacientes, a instituição conta com profissionais altamente capacitados em diversas especialidades médicas para atender seus pacientes com todo cuidado e atenção. Conta também com exames diversificados para auxiliar seus profissionais em um diagnóstico rápido, eficiente e seguro.

Além disso, a Unidade Hospital – Santa Casa de Misericórdia de Assis possui outra unidade especialmente para a maternidade, denominada Unidade Maternidade – Maternidade Nossa Senhora das Vitórias.

Em janeiro de 2012, a Unidade conquistou a qualificação de Organização Social de Saúde (OSS) que lhe concede o direito de celebrar também para concorrer ao processo licitatório para administração do AME – Ambulatório Médico de Especialidades.

### **2.1.1 Missão**

Prestar assistência à saúde com ética, tecnologia, responsabilidade social e o compromisso em superar as expectativas do cliente.

### **2.1.2 Visão**

- Ser o hospital de primeira opção para os clientes do Vale Paranapanema, ampliando o grau de complexidade dos procedimentos médico-hospitalares.
- Ser certificado pelo Programa Oficial de Qualidade Hospitalar.
- Tornar-se um Hospital Amigo da Criança.
- Ampliar o atendimento a clientes particulares e convênios privados, mantendo a assistência ao Sistema Único de saúde, dentro dos parâmetros legais.
- Ser referência no processo contínuo de aprimoramento profissional.

### **2.1.3 Valores**

- Respeito.
- Ética.
- Compromisso.
- Honestidade.
- Humanização.
- Conhecimento e Competência Técnica.
- Criatividade.

### **2.1.4 Diretoria Executiva da Santa Casa de Misericórdia**

Atualmente a Diretoria Executiva da Santa Casa de Misericórdia de Assis é composta por:

**Sebastião Carlos Aizo**

Provedor

**José Benjamim de Lima**

Provedor Adjunto

**Maria Holanda Cardoso**

Secretária Geral

**Monsenhor Floriano de Oliveira Garcez**

Secretário Adjunto

**Devanir Albino dos Santos**

Diretor Financeiro e Administrativo

**Aguinaldo Morassi**

Diretor Financeiro e Administrativo Adjunto

**Sérgio Vieira**

Diretor de Relações Públicas e Ações Comunitárias

**Marcelo Dorácio Mendes**

Diretor Jurídico

**Dr. Evaldo de Carvalho Villas Boas**

Diretor Clínico

**Diléia Zanoto Manfio**

Voluntária

### **2.2.5 Total de funcionários e números de leitos**

A Santa Casa de Misericórdia de Assis conta com 108 médicos em todas as especialidades.

Os leitos no total são:

- Leitos disponíveis: 112 leitos, incluindo 03 de pré-parto.
- Leitos para idosos no momento são 29.

Os funcionários, no total, são 296.

### **3. A contação de histórias**

Trata-se de projeto voltado para os idosos internados na Santa Casa de Misericórdia de Assis, onde são realizadas visitas semanais ao hospital. Essas visitas consistem em uma troca de experiências entre os integrantes deste projeto e os idosos, com a finalidade destes compartilharem suas histórias de vida conosco, realizando por meio deste compartilhamento relatos de suas experiências de vida. Também, objetivamos com a contação propiciar-lhes tardes de recreação e de entretenimento, fundamentadas em respeito mútuo e, principalmente, na transmissão de afeto, através do convívio social.

O idoso vive em uma sociedade que, muitas vezes, o exclui e não acredita na capacidade deste como cidadão, abandonando-o ao descaso. Dessa feita, projetos como o presente que visam elucidar para a sociedade que o idoso possui uma riqueza imensa, advinda de suas experiências de vida e para conhecê-la, basta conceder-lhe voz. Assim, ele pode contribuir de maneira significativa para a comunidade. Portanto, através de simples conversas, as quais são escritas durante as visitas, vamos conhecendo a história de vida dos internos da Santa Casa e, assim, as retextualizando, para que, posteriormente, se faça um acervo memorial com todas as histórias coletadas. Insta salientar que, como o presente trabalho, está ainda em andamento, veremos conclusões apenas parciais das ações propostas.

### 3.1 Contar histórias: um desafio, uma arte

Há milhares de anos ouvimos e contamos histórias. Encontramos mediadores de leitura, de cultura e arte. Muitas vezes, em nossa casa, na escola e na cultura espontânea, deparamo-nos com diversos contadores de histórias. Atualmente, a tradição oral vem ocupando um espaço privilegiado nas livrarias, bibliotecas, parques e praças. No mundo corporativo, a narração de histórias preenche diversos espaços: da reflexão, criação, sugere idéias e soluções, discute pontos importantes sem imposição, conduz o imaginário particular e, ainda, promove o resgate de energia lúdica da criança interior. Justamente, esta que possibilita ao indivíduo não se abater diante das adversidades, antes obter idéias novas, elevar sua autoestima e atingir o bom humor. Ao longo das últimas décadas, tornou-se notório o aumento da expectativa de vida dos homens e, conseqüentemente, um aumento expressivo na população de idosos que integra nossa sociedade.

Conforme Deuterônimo (4; 9), o contar histórias faz parte da tradição cultural e, por isso, assume fundamental importância para a humanidade:

Tão somente guarda-te a ti mesmo, e guarda bem a alma, para que não te esqueças das coisas que os teus olhos viram, e que não se apaguem do teu coração todos os dias da tua vida: porém as contarás a teus filhos, e aos filhos de teus filhos.

Uma história, quando bem contada, pode até mesmo mudar a vida de uma pessoa. Institutos no Brasil têm projetos de contação de histórias em abrigos e hospitais. A arte de contar histórias não se limita a abrir um livro e ler ou reproduzir uma história gravada na memória. É preciso se apropriar da trama e das características dos personagens, para conduzir a narrativa pela emoção do começo ao fim. Assim, a palavra deitada se levanta e caminha até o ouvinte. Sem o contador de história, a leitura está condenada à morte. Afinal, para que se tenha prazer por ler, é preciso que nosso sistema neural reconheça o ato como algo prazeroso, encantador. Além disso, contar história não é bom apenas para quem ouve, traz também benefícios para quem conta: aprende-se a valorizar o próximo e a lidar com problemas cotidianos, ensina

também a ouvir e a ficar atento às necessidades de quem nos cerca. Enfim, torna-nos mais humanos.

A educação melhora com a leitura, as pessoas precisam aprender a ler. Não apenas as palavras, mas as ideias contidas nos textos. A contação de histórias, claro, pode ajudar. Ela deve ser passada, inclusive, para crianças que ainda não se alfabetizaram, pois ensina interpretar por meio de símbolos. O estímulo ao espírito de cidadania e solidariedade também é um bom caminho para melhorar a educação no Brasil. A mídia deveria se engajar mais em mostrar ações inspiradoras, uma vez que a cultura se forma a partir da repetição de gestos simples e relato de experiências.

No próximo capítulo, apresentamos a contação aos idosos acamados, bem como os relatos recolhidos nesta atividade.

**No meio da contação tem um pé da maravilhas**

## 1. A contação, o livro adotado e os relatos

O livro adotado para a contação de histórias foi *No meio da noite escura tem um pé de maravilha*, de Ricardo Azevedo, 2002. É um livro de contos folclóricos, vencedor do Prêmio Jabuti 2003, na categoria infantil. Posso adiantar que as histórias contadas estão agradando aos ouvintes idosos, pela atenção que prestam, pela expressão de suas faces, e também, quando termino a história, eles sempre sorriem e dizem: muito bem! Como que aprovando o final feliz da história.

Tanto os idosos, como alguns acompanhantes, agradecem pela visita e, também, compartilham suas histórias e seus problemas. É gratificante ouvir seus relatos, suas lutas, como alguns, que criam seus filhos e netos, e às vezes ficam internados, sozinhos, sem acompanhantes, isso me faz lembrar de um dito popular “uma mãe cuida de dez filhos, mas dez filhos não cuidam de uma mãe”.

### 1.1 Relatos dos idosos internados

1) Dona R. da S. nasceu em 1932, mora à rua João Contruci, nº 103, na Vila Souza, em Assis. Dona Raimunda está internada com problemas de coração e pressão alta. Ela diz que está tendo um bom atendimento e afirma que gostou muito da história “A mulher do viajante”, embora tenha permanecido sempre calada e com os olhos quase se fechando. Enquanto contávamos, ela se mostrou agradecida pela nossa visita. Ela mora com o filho, mas estava acompanhada por uma vizinha. Ela conta que, com 80 anos de idade, tem muita história para contar e, realizada, ri com alegria, pois viveu bem. Ela nasceu em Pernambuco e só teve um filho, com o qual vive.

Notamos que nossa presença foi importante para ela, pois foi um momento de descontração, em meio ao silêncio do quarto, no final da história, ela concordou com o final feliz do conto, como que aprovando o desfecho da história.

2) L. C., com 74 anos, residente no Conjunto Flamboyant, à Rua 1, nº 32, em Assis, está internado por problemas cardíacos. Ele fará um cateterismo, pois teve um infarto. O Sr. L. tem dois filhos e é casado com I. D. C. Ele relatou que está gostando do hospital e espera terminar logo os exames e ir para casa, gostou da história “O filho do ferreiro e a moça invisível” e agradeceu porque a relatamos. Fez amizade com os outros internos do quarto. É muito simpático e conversamos por cerca de meia hora. Durante este período, percebemos que ele tem uma linda história de vida e conta com muito orgulho de como ele e sua esposa criaram seus filhos em Assis.

3) Dona L. M. do C. está acompanhando o esposo que está internado com pneumonia e o braço quebrado, ele não conversou muito, pois continuava a dormir enquanto conversávamos. Dona L. tem 77 anos, seis filhos, mora em Cândido Mota, à Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 95, na Vila Garrido. Contou uma longa história de uma cirurgia que sofreu, na qual perdeu 50% da visão. Conta que fez, ao longo de sua vida, 18 cirurgias e nos diz, pausadamente, de como sofreu quando teve os gêmeos. Conversamos muito, contamos histórias, uma para outra. Sentimos que Dona L. precisa ser ouvida, pois têm muito o que falar. Mas, infelizmente, nosso tempo, no hospital, é limitado. Mesmo assim, percebemos que a nossa visita alegrou e descontraiu o ambiente hospitalar, e se pudéssemos estar mais com ela, certamente teríamos muito o que contar. Ela também apreciou a história que contamos “As três noites do papagaio”.

4) Sr. H. T. J, 77 anos, estava acompanhado de sua irmã, A. A. T, 70 anos. H. operou a próstata, e apareceu uma anemia. Tem 5 filhos, 13 netos, e é viúvo, mora em Salvador – BH. Veio à Assis para se tratar pelo EANSF. Ele nos pareceu um pouco triste, melancólico, mas conversou um pouco, ouviu a história com atenção, e gostou. Ele nos contou que foi atendido por 2 médicos, os quais foram seus alunos no colégio Clybas Pinto Ferraz, o Dr. Ari Shimitt, Dr. Eduardo Guedes, também deu aulas para outros médicos que atendem em Assis: Dra. Ana Santa, Dr. Fernando Mendonça, Valcir Coronado e Mário

Monteiro. Sr. Horácio é professor de matemática e física, e é aposentado. Ele gostou muito da história “O filho mudo do fazendeiro”, que contamos.

5) M. J. F, 69 anos, mora em Tarumã e está internada porque caiu e quebrou o joelho, teve que ser operada, e colocaram pinos. Ela amou a história “O moço bonito imundo”. Conversou bastante, contou como caiu, estava estendendo roupa, e olhou para o céu e, quando se desequilibrou, caiu, quebrando o joelho. Mesmo operada, acamada, ela ainda mantém seu otimismo, sua alegria. Contou-nos sobre seus netos, seus filhos, sua vida em Tarumã. Falou-nos sobre seus netos, de como cantava para eles dormirem, das histórias que contava, sempre alegre, nos agradeceu pela história, e disse que ficaria muito feliz se ainda pudéssemos voltar a nos encontrar novamente.

6) A. A. M., 70 anos, acompanhado de sua esposa, R. M. M, está internado devido a uma forte tosse e sistema nervoso abalado. Ele nos disse que o hospital é muito bom, mas não vê a hora de ir embora. O Sr. A. e sua esposa, R. tem um casal de filhos, moram em Assis, Rua Joaquim Galvão de França, 672, Vila Palhares. O casal está passando por um momento muito difícil, pois o filho está preso.

Segundo o casal, o filho se envolveu com uma mulher separada, perigosa, ela matou o ex-esposo, que também era um homem perigoso, mal visto pela sociedade, e jogou a culpa nesse rapaz: o filho do casal, que está esperando para ser julgado. O Sr. A. está gastando o que tem para pagar um bom advogado para livrar o filho, pois acredita em sua inocência. Eles estão arrasados, estive por uma hora e meia com eles, contei uma história “Os onze cisnes da princesa”, que eles ouviram com muita atenção e depois me contaram esta triste história, este fato verídico.

7) T. A. D. B. tem 85 anos de idade, e ela está internada com infecção de urina. Viúva, mora na Rua Dr. Luiz Pizza, 432, Centro, Assis. Tem 6 filhos, 30 netos e 2 tataranetos. É aposentada, funcionária pública do D.E.R., muito lúcida, alegre, mas disse que prefere ouvir história do que contar. Está internada já há 7 dias e quer ir embora, apesar de gostar do tratamento dado pelo hospital e, principalmente, pela Dra. Maristela, sua médica. Foi contada a

história “Coco verde e Melancia” para esta senhora. Ela sempre prestou muita atenção, disse que apreciou muito e agradeceu a nossa visita.

8) L. S. F., 70 anos, está internada neste ambiente hospitalar com labirintite, devido a uma grande perda que sofreu, seu esposo faleceu há 2 meses. Ela tinha 3 filhos, mas perdeu um assassinado há 20 anos, mais ou menos. Ela está passando por um momento muito difícil, sem acompanhante. Por sorte, tem uma companheira de quarto acamada também. Ela tem 6 netos, mora na Rua Santa Cecília, 982, Boa vista, Assis. Deverá sair do hospital entre hoje e amanhã. Foi contada a história “A mulher dourada e o menino careca”, ela amou e agradeceu pela visita e pelo tempo que passamos juntas, disse que gostaria que nos encontrássemos novamente.

9) N. A. F., 62 anos, tem diabetes, está internada na enfermaria sem acompanhantes. Ela é divorciada e tinha um casal de filhos. A filha faleceu com câncer na medula e, agora, ela ficou só com o filho e 4 netos. Dona N. sofre muito a falta da filha que era sua companheira e amiga inseparável. Ela mora na Rua José dos Santos Silva, 425, Vila Prudenciana. É evangélica da igreja Assembléia de Deus. Diz que Deus a tem ajudado a suportar o sofrimento. Foi contada a história “Dona Boa Sorte mais Dona Riqueza”, que agradou muito, e Dona N. pôde ter um momento de descontração, ela agradeceu pela nossa visita.

10) S. F. N., com a filha mais velha T. M. N. F., tem 92 anos e está internado com fraqueza e vômito. Os médicos dizem que ele tem uma virose devido ao tempo. É aposentado, trabalhava no sítio, onde passou a maior parte de sua vida. Mora atualmente na Rua Dom José Lázaro Neves, 525, centro, Assis. Quando Sr. S. era mais jovem, foi boiadeiro, domador de animal, e levava os animais de um lado para outro, lembra de tudo perfeitamente. Disse que os tempos mudaram muito. Ele tem 6 filhos e é viúvo. Foi contada para ele a história “Os onze cisnes e a princesa”, a qual ele ouviu atentamente, e no final, agradeceu pela visita.

## Conclusão

O projeto de contar histórias na Santa Casa de Misericórdia de Assis, pode-se dizer, foi concluído com sucesso. Sempre fomos bem recebidos pelos idosos internados naquela instituição hospitalar.

Escolhemos os idosos que tinham condições de ouvir e interagir, visitamos os quartos, apartamentos e enfermarias. Com visitas semanais, sempre contamos uma média de duas histórias por dia e, no fim de cada história, sempre conversávamos com os idosos, tornando-nos ouvintes deles também.

O livro que adotamos *No meio da noite escura tem um pé de maravilha*, de Ricardo Azevedo 2002, contém várias histórias, não muito longas, então, sempre prolongávamos após a leitura um gostoso bate-papo, podendo assim, trocarmos informações valiosas. Algumas vezes, sentíamos até que eles nos comparavam a uma psicóloga, confiando-nos suas mais íntimas lutas e sofrimentos.

O hospital, a Santa casa de Misericórdia de Assis, é um ambiente hospitalar agradável, acolhedor. Durante os meses em que mantivemos as visitas, nada vimos que desabonasse sua conduta como entidade prestadora de serviços à saúde, pelo contrário, os médicos e as enfermeiras sempre foram atenciosos e educados. De forma que o Estatuto do Idoso vem sendo cumprido pela entidade em questão.

Tanto os idosos como demais internos são tratados com dignidade e respeito, pois se fosse diferente, não hesitaríamos em dizer.

O tempo que passamos com estes idosos internos, conhecendo suas histórias, suas lutas, e lições de vida, foi muito gratificante e enriquecedor, suas experiências nos deram esperanças de chegar àquela idade, assim como eles, com sabedoria e lucidez.

Este projeto de iniciação científica trouxe-nos prazer ao desenvolver este trabalho de contar histórias e muita reflexão acerca da dialogia, pois não basta narrar um texto, antes é preciso ouvir e coletar as impressões dos idosos, considerando-os como pessoas inteligentes e dignas.

Recebemos por meio do trabalho de campo muitos sorrisos e agradecimentos, assim percebemos que existem meios de socialização válidos e de baixo custo. Fizemos, por alguns momentos, pessoas felizes e não há nada melhor neste mundo que dar um pouco de nós, do nosso tempo a estas pessoas que muito fizeram por nós, pois foram pais, avós, que perderam noites de sono, trabalharam duro para nos sustentar e nunca mediram esforços para fazer de nós as pessoas que somos hoje.

## Referências Bibliográficas

A Importância do Estatuto do Idoso na Efetivação do Princípio da Igualdade material. Disponível em: <<http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao8/Estatuto%20do%20idoso%20-%20andreaia.pdf>>. Acesso em: 13 abril 2012.

Aspectos penais do "Estatuto do Idoso". Disponível em: <<http://direitodoidoso.braslink.com/01/artigo022.html>>. Acesso em: 11 março 2012.

AZEVEDO, Ricardo. **No meio da noite escura tem um pé de maravilha!** São Paulo: Ática, 2002.

Breves considerações a respeito do Estatuto do Idoso. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/artigo/20081017172850773\\_estatuto-do-idoso\\_breves-consideracoes-a-respeito-do-estatuto-do-idoso-juliana-moreira-mendonca.html](http://www.lfg.com.br/artigo/20081017172850773_estatuto-do-idoso_breves-consideracoes-a-respeito-do-estatuto-do-idoso-juliana-moreira-mendonca.html)>. Acesso em: 15 abril 2012.

BUSATTO, Cléo. **Contar e Encantar: Pequenos segredos da Narrativa.** Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel.** São Paulo: Ática, 1998.

Estatuto do Idoso Comentado Disponível em: <[http://www.humbertohenrique.com.br/download/cat\\_view/164-legislacao/40-leis\\_federais.html](http://www.humbertohenrique.com.br/download/cat_view/164-legislacao/40-leis_federais.html)>. Acesso em: 19 março 2012.

Instituto estimula a arte de contar histórias. Disponível em: <<http://mdemulher.abril.com.br/bem-estar/reportagem/viver-bem/instituto-estimula-arte-contar-historias-682511.shtml>>. Acesso em: 15 abril 2012.

LITERATURA: Fonte de Lazer para Idosos Institucionalizados. Disponível em: <<http://www.faccrei.edu.br/gc/anexos/diartigos57.pdf>>. Acesso em: 13 abril 2012.

MACHADO, Ana Maria. **Bisa Bia, Bisa Bel**. São Paulo: Salamandra, 1999.

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. Conheça um pouco mais sobre a História da Santa Casa de Misericórdia de Assis. Disponível em: <<http://www.santacasadeassis.org.br/conteudo.php?id=1>>. Acesso em: 26 jun. 2012.

**VADE MECUM** – Estatuto do idoso. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

